



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015 (Do Senhor Deputado Wasny de Roure)

PL 805 /2015 Altera a Lei nº 1.321, de 26 de dezembro de 1996.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 1º, da Lei 1.321, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

L I D O
Em 01, 12, 15
Secretaria Legislativa

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende a revogação dispensa do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, do Distrito Federal, os doadores de sangue.

Apesar do inegável apelo que a norma traz, objetivando-se o aumento do número de doadores, a doação de sangue é ato altruístico e voluntário, não podendo, em qualquer medida, ser vendido ou trocado. Tal acepção é unânime entre os técnicos da área e defendido pela próprio Hemocentro.

Nesse sentido, diversas outras iniciativas podem ajudar na mobilização das pessoas, sem uso de "moeda de troca" que deturpa a essência do ato. Pode-se, por exemplo, destinar recursos do orçamento para conscientização do doador do futuro e campanhas de esclarecimento da sociedade.

Em face do exposto, convoco os nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões em,


Deputado Wasny de Roure
Deputado Distrital

SECRETARIA LEGISLATIVA
01/12/15 as 16h30
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 805/2015
Folha Nº 01 - G



LEI Nº 1.321, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

(Autoria do Projeto: Deputado Adão Xavier)

Dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal e da Câmara Legislativa a doadores de sangue.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os doadores de sangue à Fundação Hemocentro ou a instituições oficiais de saúde ficam dispensados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para preenchimento de vagas na administração pública direta, indireta e fundacional do Distrito Federal e da Câmara Legislativa.

§ 1º A dispensa do pagamento da taxa de que trata este artigo fica condicionada à comprovação de pelo menos três doações de sangue realizadas no período de um ano antes da data final das inscrições cuja isenção seja pleiteada.

§ 2º Os órgãos de que trata este artigo outorgarão aos doadores de sangue o certificado devido para a comprovação do ato.

Art. 2º Periodicamente, a correspondência oficial, os contracheques, as contas de luz e telefone, os extratos de contas e outros documentos oficiais veicularão frases de incentivo à doação de sangue e de divulgação do disposto nesta Lei, impressas por processo mecânico apropriado.

Art. 3º As Secretarias de Saúde e de Administração expedirão as normas complementares ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1996

DEPUTADO GERALDO MAGELA

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 21/1/1997.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 805/2015
Folha Nº 02-G



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 805/15 que “Altera a Lei nº 1.321, de 26 de dezembro de 1996”.

Autoria: Deputado (a) Wasny de Roure (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, I) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 02/12/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 805/2015
Folha Nº 03 - G